DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 104 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE, no Município de Mogi Mirim, com a finalidade de promover a segurança dos usuários, prevenir riscos, preservar o patrimônio público e assegurar o acesso às informações relativas às estruturas sob responsabilidade municipal.

O artigo 1° estabelece as diretrizes gerais da Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE, definindo seus objetivos e delimitando sua abrangência às pontes, viadutos, túneis, passarelas, pontilhões e demais estruturas viárias públicas, cuja conservação ou gestão seja de responsabilidade do Município de Mogi Mirim. O dispositivo também esclarece que, em relação às estruturas pertencentes a outros entes federativos ou submetidas a regimes específicos de gestão, serão respeitados os limites das responsabilidades legalmente atribuídas ao Município.

O artigo 2° apresenta as diretrizes da política pública, prevendo a manutenção de inventário atualizado das estruturas abrangidas; a realização de inspeções técnicas periódicas;

o registro das condições de conservação, riscos e intervenções; a priorização de ações preventivas conforme avaliação técnica; a transparência ativa das informações; o estímulo ao controle social e à participação da população; e a cooperação técnica e científica com instituições especializadas.

O artigo 3° determina que o Poder Executivo assegure, em sítio eletrônico oficial, acesso público e gratuito às informações relativas às estruturas abrangidas pela lei, por meio de registro digital denominado Caderno de Manutenção. O dispositivo estabelece o conteúdo mínimo desse cadastro, incluindo identificação das estruturas, histórico de inspeções, laudos técnicos, intervenções realizadas, classificação dos riscos, previsão de novas inspeções e atualização das informações. Também prevê a utilização dos sistemas tecnológicos já existentes, a indicação expressa da inexistência de informações quando cabível, a observância da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a divulgação prioritária das informações relacionadas a riscos à integridade física dos usuários.

O artigo 4° estabelece que as estruturas abrangidas pela política deverão ser submetidas a inspeções técnicas periódicas, observados os critérios previstos na regulamentação e nas normas técnicas aplicáveis. Determina que as inspeções sejam realizadas por profissionais legalmente habilitados, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou outro registro equivalente, além de disciplinar o conteúdo mínimo dos laudos e a obrigatoriedade de comunicação imediata à autoridade competente quando constatada situação de risco relevante à segurança dos usuários.

O artigo 5° dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei por decreto, estabelecendo os intervalos máximos entre as inspeções técnicas e os critérios aplicáveis a cada tipo de estrutura. O dispositivo determina que a regulamentação considere aspectos técnicos como tipologia, materiais, idade, estado de conservação, condições de utilização, histórico de intervenções e classificação dos riscos, observando a ABNT NBR 9452 e demais normas pertinentes. Prevê ainda a realização de inspeções extraordinárias em situações excepcionais e esclarece que a ausência de regulamentação não afasta os deveres já existentes de conservação, prevenção de riscos e acesso à informação.

O artigo 6° autoriza a implementação da política mediante cooperação técnica, científica e institucional com órgãos públicos, conselhos profissionais, instituições de pesquisa,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

universidades e entidades técnico-científicas, por meio dos instrumentos jurídicos cabíveis. O dispositivo ressalta que essa cooperação dependerá da concordância das instituições envolvidas, não gerará obrigação de financiamento, cessão de pessoal ou prestação gratuita de serviços, devendo observar a legislação aplicável às contratações, convênios e parcerias, preservando as competências legais de cada participante.

O artigo 7º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17 dessa última. O parágrafo único esclarece que a norma não constitui autorização para abertura de créditos adicionais, os quais dependerão do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais.

Por último, o artigo 8º dispõe que a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a proposição busca instituir diretrizes voltadas à prevenção de riscos, à conservação do patrimônio público sob responsabilidade municipal e ao fortalecimento da transparência administrativa, fundamentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, na proteção do patrimônio público, na publicidade administrativa e no direito à segurança. Ressalta, ainda, que o projeto não cria órgãos, cargos ou funções, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, adota caráter preventivo e orientador, incentiva o acompanhamento técnico periódico das estruturas, amplia a transparência das informações por meio do Caderno de Manutenção e observa os princípios da responsabilidade fiscal, preservando a competência administrativa do Executivo para regulamentar e implementar a política pública.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 104 de 2026 encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios formais ou materiais de constitucionalidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposição disciplina diretrizes relacionadas ao monitoramento, à conservação, à transparência e à segurança das obras de arte especiais sob responsabilidade municipal, matéria que possui evidente interesse local e se insere na esfera de competência legislativa do Município.

A matéria também encontra fundamento no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum dos entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público. Igualmente, observa os princípios da legalidade, publicidade e eficiência previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ao incentivar mecanismos de transparência ativa, organização das informações públicas e planejamento das ações de manutenção das estruturas municipais.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica qualquer vício de competência. O projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções, empregos ou secretarias, tampouco altera a estrutura administrativa do Poder Executivo ou o regime jurídico dos servidores municipais. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de interesse local, preservando ao Poder Executivo a definição dos meios administrativos, técnicos e operacionais necessários à sua implementação.

Nesse aspecto, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesas para a Administração Pública, não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores. A proposição em análise enquadra-se precisamente nessa orientação jurisprudencial.

Também merece destaque o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.519.458, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar destinada a ampliar a publicidade e a transparência das informações relativas às obras públicas, entendendo que normas dessa natureza não configuram ingerência indevida na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

atividade administrativa do Poder Executivo, mas concretizam os princípios constitucionais da publicidade e do controle social.

No tocante à regulamentação prevista no artigo 5º do projeto, observa-se que a matéria respeita o princípio da separação dos Poderes, uma vez que atribui ao Poder Executivo a definição dos critérios técnicos e dos intervalos das inspeções por meio de decreto, sem impor prazo para sua edição. Tal técnica legislativa encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI nº 4.052, que reconheceu a incompatibilidade da fixação legislativa de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo.

Sob o aspecto material, a proposta também observa a Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei Federal n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ao prever a divulgação das informações em sítio eletrônico oficial, preservando simultaneamente as informações legalmente protegidas. Além disso, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da política observarão as dotações orçamentárias próprias e os requisitos da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente seus artigos 16 e 17, o projeto demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e com o planejamento orçamentário.

Ainda, O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui orientação consolidada no sentido de reconhecer a legitimidade de leis municipais de origem parlamentar que impõem deveres de transparência governamental e divulgação de informações atinentes a obras públicas.

A transparência das condições de conservação das obras viárias assume relevância não apenas sob a ótica da publicidade, mas também como instrumento de mitigação do risco de responsabilidade civil do Estado. A publicidade conferida aos laudos técnicos e aos cadernos de manutenção estimula a gestão preventiva, gerando memória técnica para a Administração e desonerando o erário de elevados custos decorrentes de intervenções emergenciais tardias.

Ademais, o art. 3º, § 2º, ressalva que a divulgação utilizará os sistemas e recursos tecnológicos já disponíveis na municipalidade, assegurando que a medida não imponha ônus estrutural desproporcional ao Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

Portanto, destaca-se que a iniciativa parlamentar se mostra constitucional, uma vez que a proposição estabelece apenas diretrizes gerais para uma política pública de interesse local, sem invadir a esfera de competência administrativa para regulamentar e executar as medidas previstas.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 104 de 2026 atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, encontrando respaldo na Constitucional Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, estando apto ao regular prosseguimento de sua tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 104 de 2026 mostra-se conveniente e oportuno, uma vez que busca fortalecer a segurança das obras de arte especiais sob responsabilidade do Município, estabelecendo diretrizes voltadas à prevenção de riscos, à transparência administrativa e ao acompanhamento contínuo das condições estruturais dessas edificações.

A instituição da Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais representa importante instrumento de planejamento e gestão do patrimônio público, permitindo que as informações relativas às pontes, viadutos, túneis, passarelas, pontilhões e demais estruturas municipais sejam organizadas, atualizadas e disponibilizadas à população de forma transparente, favorecendo o controle social e a fiscalização da atuação administrativa.

A criação do Caderno de Manutenção, com acesso público por meio eletrônico, contribui para ampliar a publicidade dos atos administrativos, possibilitando o acompanhamento das inspeções, laudos técnicos, intervenções realizadas e condições de conservação das estruturas. Trata-se de medida que fortalece os princípios da transparência e da eficiência administrativa, além de proporcionar maior segurança jurídica e administrativa na gestão do patrimônio público.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na valorização da manutenção preventiva. Ao incentivar a realização periódica de inspeções técnicas e o registro histórico das intervenções realizadas, o projeto favorece a identificação antecipada de eventuais problemas estruturais, reduzindo riscos à integridade física da população e contribuindo para o

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

planejamento adequado das ações de conservação, evitando, sempre que possível, intervenções emergenciais de maior custo.

A proposta também demonstra equilíbrio ao preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e atribuindo à Administração Municipal a regulamentação dos critérios técnicos necessários à execução da política pública. Da mesma forma, respeita a responsabilidade fiscal ao prever que sua implementação observará as dotações orçamentárias próprias e os instrumentos de planejamento municipal, sem autorizar abertura automática de créditos adicionais.

Além disso, a previsão de cooperação técnica com órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, conselhos profissionais e entidades especializadas poderá contribuir para o aperfeiçoamento das ações de monitoramento e conservação das estruturas municipais, sempre mediante os instrumentos jurídicos adequados e sem impor obrigações compulsórias às instituições mencionadas.

Diante da relevância da matéria para a segurança da população, para a preservação do patrimônio público, para o fortalecimento da transparência administrativa e para o aperfeiçoamento da gestão municipal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 104 de 2026 revela-se conveniente e oportuno para o Município de Mogi Mirim

---

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto e do Parecer da Consultoria Jurídica da UVESP o relator sugere ao autor do Projeto que apresente uma Emenda Modificativa ao artigo 5° e uma Emenda Modificativa ao artigo 3°, §2°, que são pontuais ajustes de redação legislativa com o objetivo de aprimorar a clareza textual e evitar eventuais controvérsias de interpretação.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 104 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 17 de novembro de 2026.

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS

1. **Consulta Jurídica - UVESP**, na qual concluiu pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 104 de 2026, recomendando apenas ajustes redacionais para aperfeiçoamento da técnica legislativa.
2. **Constituição Federal, Art. 2°,** que dispõe sobre a separação dos poderes.
3. **Constituição Federal**, **Art. 23, inciso I**, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
4. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II,** competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.
5. **Constituição Federal, Art. 37,** *caput*, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.
6. **Lei Federal nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

7. **Lei Federal nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).
8. **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), Arts. 16 e 17,** dispõe sobre condições para geração de despesas públicas.
9. **Supremo Tribunal Federal – Tema 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ),** firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que institua políticas de interesse público, desde que não disponha sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico dos servidores, ainda que possa acarretar reflexos financeiros.
10. **Supremo Tribunal Federal – RE nº 1.519.458**, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar voltada à publicidade e transparência de obras públicas.
11. **Supremo Tribunal Federal – ADI nº 4.052**, referente à impossibilidade de imposição legislativa de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 104 de 2026.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NN7M-NR5T-U65B-6330

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NN7MNR5TU65B6330, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: NN7M-NR5T-U65B-6330



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 17/11/2026, às 15:19:19



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 18/11/2026, às 09:59:33



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 23/11/2026, às 09:49:18

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - NN7M-NR5T-U65B-6330